



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

OFÍCIO N. 50 /2012 – MPC – EMF

Manaus, 16 de abril de 2012.

Senhor Secretário:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, o Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, no desempenho de sua missão institucional e com fulcro no artigo 4º, parágrafo 6º da Resolução n. 07/2002, combinado com o artigo 116 da Lei Estadual n. 2423/96 (Lei Orgânica do TCE/AM), vem, perante Vossa Excelência, no prazo de cinco dias, **REQUISITAR** informações e justificativas acerca de pontos incongruentes constantes dos Editais n.º 07 e 08/2012, publicados no D.O.M. do dia 03.04.2012, Caderno II, e emitidos pela Prefeitura de Manaus por intermédio da Secretaria Municipal de Administração (SEMAD). São eles:

- a) Prazo exíguo para as inscrições, apenas de 16 dias (04.04 a 19.04);
- b) Inobservância da regra prevista no art. 37, §2º do Decreto n.º 3.298/99¹, segundo a qual, uma vez aplicado o percentual mínimo de 5% previsto no §1º e

EXMO. SR.

JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA DE ASSUNÇÃO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
MANAUS
NESTA

¹ Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

Handwritten signature and date:
16.04.2012



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

sendo o resultado número fracionado, deve este ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente. Tal circunstância se verifica nos seguintes cargos: **b.1) em relação ao Edital n.º 007/2012** → Especialista em Saúde – Médico Cardiologista, Especialista em Saúde – **Médico Cirurgião**, Especialista em Saúde – Médico Endocrinologista, Especialista em Saúde – Médico Gastroenterologista, Especialista em Saúde – Médico Hematologista, Especialista em Saúde – Médico Infectologista, Especialista em Saúde – Médico Nefrologista, Especialista em Saúde – Médico Neurologista, Especialista em Saúde – Médico Oftalmologista, Especialista em Saúde – **Médico Ortopedista**, Especialista em Saúde – Otorrinolaringologista, Especialista em Saúde – Médico Pneumologista, Especialista em Saúde – Médico Reumatologista, Especialista em Saúde – **Médico Urgencista**², Especialista em Saúde – Médico Urologista; **b.2) em relação ao Edital n.º 008/2012** → Especialista em Saúde – Biólogo, Especialista em Saúde – Cirurgião Dentista Endodontista, Especialista em Saúde – Educador Físico, Especialista em Saúde – Enfermeiro Epidemiologista, Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Enfermeiro, Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Farmacêutico, Especialista em Saúde – Fiscal de Saúde Médico Veterinário, Especialista em Saúde - Especialista em Saúde – Fonoaudiólogo, Especialista em Saúde – Médico Veterinário,

² Em relação aos cargos de Especialista em Saúde – Médico Cirurgião, Médico Ortopedista e Médico Urgencista, conquanto haja a indicação da vaga para portadores de deficiência, esta também não observou o disposto no art. 37, §2º do Decreto n.º 3.298/99.

50



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

Especialista em Saúde – Administrador de Recursos Humanos, Especialista em Saúde – Advogado, Especialista em Saúde – Analista de Sistemas, Especialista em Saúde – Contador, Especialista em Saúde – Engenheiro de Segurança do Trabalho, Especialista em Saúde – Estatístico, Especialista em Saúde – Técnico em Comunicação Social, Assistente em Saúde – Agente de Zoonoses, Assistente em Saúde – Condutor de Motolância, Assistente em Saúde – Programador de Computador, Assistente em Saúde – Técnico em Geoprocessamento, Assistente em Saúde – Técnico em Manutenção de Equipamentos de Informática, Assistente em Saúde – Técnico em Segurança do Trabalho, Assistente em Saúde – Maqueiro, Assistente em Saúde Motorista SOS, Assistente em Saúde – Laçador, Assistente em Saúde – Motorista de Autos, Assistente em Saúde – Motorista Fluvial;

- c) Na hipótese de algum dos cargos acima se enquadrarem na exceção prevista no art. 38, II, do Decreto n.º 3.298/99, solicito a indicação do dispositivo legal responsável pela exigência de aptidão plena do candidato para o seu desempenho;
- d) Justificar o item 16 dos Editais n.º 007 e 008/2012, considerando que ambos exigem que a entrega de títulos seja realizada no mesmo dia da aplicação da prova objetiva. Tal previsão não se revela razoável, pois, além de exigir que todos os participantes do certame, de antemão, apresentem títulos antes de saberem se serão considerados aprovados na fase

50



Estado do Amazonas
Ministério Público de Contas

anterior, pode resultar em tumulto, atraso e desorganização do concurso, comprometendo a sua credibilidade.

Ressalte-se, por fim que esta requisição preliminar ampara-se no disposto no artigo 93 c/c 88, parágrafo único, a, da Constituição do Estado e no artigo 55 da Resolução n. 04/02-TCE/AM e busca verificar a necessidade de se promover representação perante a Corte de Contas.

Atenciosamente,


ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE
Procuradora de Contas